

PREGÃO PRESENCIAL 002/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO 005/2021



À

Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

Processo: Pregão Presencial Nº 002-2021

Interessado: Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA.

Assunto: Análise da Minuta do Edital e seus anexos.

PARECER ADMINISTRATIVO. ASPECTOS JURÍDICOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DESTINADOS ÀS DIVULGAÇÕES DOS ATOS OFICIAIS E SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS.** PARECER OPINATIVO JURÍDICO FAVORÁVEL AO EDITAL E A MINUTA DE CONTRATO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídica da minuta de edital e seus anexos referente ao Processo Administrativo nº 005/2021, Pregão Presencial Nº 002-2021, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DESTINADOS ÀS DIVULGAÇÕES DOS ATOS OFICIAIS E SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS**, conforme quantidade, condições e especificações constantes no Termo de Referência.

Constam do processo administrativo os seguintes documentos:

 1

- ✦ Portaria de designação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio;
- ✦ Autorização do ordenador de despesa para abertura do processo de contratação;
- ✦ Abertura do processo administrativo.
- ✦ Cotação de Preços e Mapa de Apuração;
- ✦ Termo de Referência/Projeto Básico devidamente aprovado;
- ✦ Justificativa;
- ✦ Autuação do Processo
- ✦ Minuta de Edital com anexos.
- ✦ Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital e Minuta de Contrato;

O Pregoeiro, na condição de coordenador do procedimento, enviou o Edital e seus anexos à esta Assessoria para o indispensável parecer.

Ressalta-se que, neste parecer jurídico, não serão analisados aspectos técnicos da contratação, vez que, presume-se que, as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, qualidades, requisitos e especificações, bem como a definição do valor da contratação, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica da Secretaria interessada na contratação. Desse modo, a avaliação jurídica se dará em relação a possibilidade de contratação pretendida.

Finalmente, se registre que as presentes observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da Administração Pública e da própria autoridade requerente a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Tudo lido e examinado é o que há de mais relevante para relatar.

Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ressalta-se que esta Assessoria se presta à manifestação aos aspectos jurídicos da questão, não nos competindo analisar qualquer mérito do ato administrativo pretendido, características eminentemente técnica-administrativa.

No aspecto formal, visualizo que o processo administrativo em epígrafe está devidamente autuado, protocolado e numerado¹, bem assim há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente² com a anuência da autoridade administrativo correspondente³. O termo de referência contempla as justificativas e informações mínimas indispensáveis.

Há ainda, segundo consta, a indicação dos recursos orçamentários nas respectivas rubricas & quando acontecer a contratação.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto 10.024/19.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Presencial, do tipo menor preço por lote, com amparo na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja **“...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”**, vejamos o que dispõe a legislação;

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade

¹ Art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e item 5.1 da portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19.12.02.

² Acórdão 254/2004 - 2ª Câmara TCU.

³ Art. 7º, §2º, I da Lei nº 8.666/93.

possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, a modalidade Pregão é prevista na lei e indicado para o objeto do presente certame, desta forma, acertou a Administração na escolha do Pregão Presencial do tipo menor preço por lote para aquisição dos serviços constantes da Minuta do Edital.

A Minuta do Edital e seus anexos contemplam objeto e condições de participação bem definidos de forma a possibilitar ampla participação dos possíveis interessados na prestação de serviço e fornecimento do produto.

Constata-se que todos os procedimentos da sessão pública para recebimento de propostas estão previstos na Minuta do Edital.

As Obrigações e sanções administrativas são suficientes e não exacerbam aquelas previstas para o tipo de contratação, de forma que estão de acordo com a Lei 8.666/93.

Os vários anexos do edital trazem os modelos padronizados e indispensáveis de declarações, destacando-se o anexo **TERMO DE REFERÊNCIA** que contempla de forma clara o objetivo, a justificativa, quantidade, especificação, da contratação.

A estimativa de preço tem base, segundo consta, regular pesquisa de preço, o que é indispensável para praticamente toda contratação com Ente Público.

Com o presente parecer, tem-se que o edital e o procedimento até aqui têm todos os requisitos do art. 38, da Lei 8.666/93, especialmente os grifados a seguir:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;



- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)


Em suma, ressalta-se que deve ser realizada as devidas publicações pertinentes, para que haja a contemplação de ampla participação de interessados nas cláusulas do Edital, após isto, somados todos os outros aspectos citados acima, tem-se que o Instrumento Convocatório atente aos requisitos jurídicos indispensáveis para fiel cumprimento de seu objetivo

III - CONSIDERAÇÃO FINAIS

Pelo exposto, opina-se relativamente aos aspectos jurídicos, pela legalidade do Edital e pelo prosseguimento do certame.

Este é o parecer.

Fortaleza dos Nogueiras-MA, 12 de maio 2021.


APOLIANA COELHO DE PAULA XIMENES
Assessora Jurídica